



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 536/22:

Aprova o regime jurídico das taxas e emolumentos aplicáveis ao Sector Mineiro, devidos como contrapartida dos serviços prestados pela Agência Nacional dos Recursos Minerais — ANRM e pelo Instituto Geológico de Angola — IGEO. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 189/16, de 30 de Março.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 537/22:

Homologa o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Intercontinental de Luanda.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo Conjunto n.º 536/22 de 25 de Outubro

Havendo a necessidade de se proceder à aprovação das taxas e emolumentos aplicáveis ao Sector Mineiro, devidos pelos serviços prestados pela Agência Nacional dos Recursos Minerais (ANRM) e pelo Instituto Geológico de Angola (IGEO) aos operadores económicos que actuam neste segmento do mercado e beneficiam de tais serviços;

Considerando que a aprovação destas taxas e emolumentos vai permitir à ANRM e ao IGEO dispor e aumentar o seu leque de receitas próprias, que constituem uma importante fonte de financiamento para o asseguramento da sua autonomia financeira;

Em conformidade com o disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 61.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei

n.º 31/11, de 23 de Setembro, os Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás decretam o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Taxas e Emolumentos aplicáveis ao Sector Mineiro, devidos como contrapartida dos serviços prestados pela Agência Nacional dos Recursos Minerais — ANRM e pelo Instituto Geológico de Angola — IGEO, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regime Jurídico cria as taxas aplicáveis ao Sector Mineiro, devidas como contrapartida dos actos praticados e serviços prestados pela ANRM e pelo IGEO e define o procedimento a adoptar para o seu pagamento.

2. O presente Regime Jurídico é aplicável à ANRM, ao IGEO e a todas as entidades que beneficiem dos seus serviços.

ARTIGO 3.º

(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Regime Jurídico, as taxas aplicáveis ao Sector Mineiro, devidas à ANRM e ao IGEO, incidem sobre os serviços identificados nas tabelas constantes dos Anexos I e II ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Incidência subjectiva)

1. A ANRM e o IGEO são os sujeitos activos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis ao Sector.

2. São sujeitos passivos desta relação juridico-tributária as entidades que actuam no mercado mineiro, ou qualquer outra entidade beneficiária dos serviços prestados pela ANRM ou pelo IGEO.

3. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva obrigação, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II Das Taxas em Especial

ARTIGO 5.º (Valor das taxas)

O valor das taxas aplicáveis aos actos e serviços prestados pela ANRM e pelo IGEO previstos no presente Diploma constam das tabelas anexas ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

ARTIGO 6.º (Liquidação e cobrança)

A liquidação e a cobrança das taxas aplicáveis ao Sector Mineiro, constantes das tabelas anexas ao presente Diploma, é efectuada pela ANRM ou pelo IGEO, respectivamente, mediante emissão de Nota de Liquidação e Cobrança, emitida e paga electronicamente.

ARTIGO 7.º (Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento, ou ainda por outro meio idóneo legalmente admissível.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e possa confirmar-se, a posterior, a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 8.º (Revisão da liquidação)

1. Caso se verifiquem erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a ANRM ou para o IGEO, estas promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de cinco dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a ANRM ou o IGEO promovem o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 30 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 9.º (Forma de pagamento)

O pagamento do valor das taxas cobradas, nos termos do presente Diploma, é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro — CUT, através da Referência Única de Pagamento ao Estado — RUPE.

ARTIGO 10.º (Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em prestações mensais, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento de taxas a prestações previsto no presente Diploma são dirigidos ao Conselho de Administração da ANRM ou do IGEO, devendo os mesmos conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentem o pedido.

3. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as prestações, nos termos da legislação sobre processo e procedimento tributário vigente.

ARTIGO 11.º (Outros modos de extinção da prestação tributária)

1. Para além do pagamento, a prestação tributária relativa às taxas previstas no presente Diploma pode extinguir-se por:

- a) Dação em cumprimento, nos casos previstos no artigo 57.º do Código Geral Tributário;
- b) Compensação com o crédito do devedor ao reembolso relativamente a qualquer taxa, desde que reconhecido expressamente pela ANRM ou pelo IGEO;
- c) Caducidade, sempre que a liquidação da taxa não seja validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu; e
- d) Prescrição, sempre que, decorridos 10 anos, a contar da data da notificação da liquidação, a ANRM ou o IGEO não exerçam o direito à cobrança que lhes é conferido, salvo disposição legal em contrário.

2. O prazo referido na alínea c) do número anterior é ampliado para 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de crime tributário.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º
(Afectação das receitas)

1. As receitas provenientes das taxas e dos emolumentos definidos no presente Decreto Executivo Conjunto relativos às Tabelas A, B, C, D e G do Anexo I são recolhidas pela Agência Nacional de Recursos Minerais — ANRM, via Conta Única do Tesouro — CUT e têm a seguinte afectação:

- a) Tesouro Nacional 15%;
- b) Agência Nacional de Recursos Minerais 75%;
- c) Instituto Geológico de Angola 5%;
- d) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) 5%.

2. As receitas provenientes das taxas e emolumentos definidos no presente Decreto Executivo Conjunto relativos à Tabela E (Materiais para a Construção Civil) são recolhidas pelos Governos Provinciais e/ou autarquias competentes em razão do território, via Conta Única do Tesouro — CUT e têm a seguinte afectação:

- a) Tesouro Nacional 20%;
- b) Governo Provincial competente em razão do território 80%.

3. As receitas provenientes das taxas e emolumentos definidos no presente Decreto Executivo Conjunto nas Tabelas F 12, H e I são recolhidas pela ANRM, via Conta Única do Tesouro (CUT) e têm a seguinte afectação:

- a) Tesouro Nacional 10%;
- b) Agência Nacional de Recursos Minerais 80%;
- c) Instituto Geológico de Angola 5%;
- d) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) 5%.

4. As receitas provenientes das taxas e emolumentos definidos no presente Decreto Executivo Conjunto na Tabela F 13, são recolhidas pelo órgão competente do MIREMPET, via Conta Única do Tesouro (CUT) e têm a seguinte afectação:

- a) Tesouro Nacional 10%;
- b) Agência Nacional de Recursos Minerais 80%;

c) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores 10%.

5. As receitas provenientes das taxas e os emolumentos definidos no presente Decreto Executivo Conjunto relativos ao Anexo II são recolhidas pelo Instituto Geológico de Angola — IGEO, via Conta Única do Tesouro — CUT e têm a seguinte afectação:

- a) Instituto Geológico de Angola 90%;
- b) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) 10%.

6. As receitas resultantes da comercialização dos bens ou serviços referidos no número anterior são afectadas da seguinte forma:

- a) Instituto Geológico de Angola — IGEO 90%;
- b) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) 10%.

7. Os valores recolhidos a título de taxa de superfície, nos termos do artigo 261.º, taxa de *royalty*, nos termos do artigo 257.º, alíneas a), b), c) e d), taxa de imposto sobre o rendimento prevista no artigo 244.º do Código Mineiro, o imposto industrial, bem como as demais receitas recolhidas no âmbito das actividades reguladas pelo Código Mineiro, ou demais legislação aplicável no Sector Mineiro, não referidas expressamente neste Diploma, que constituam receitas da ANRM, nos termos do artigo 34.º do seu Estatuto Orgânico e do Decreto Presidencial n.º 161/20, de 5 de Junho, que o aprova, têm a seguinte afectação:

- a) Tesouro Nacional 20%;
- b) Agência Nacional de Recursos Minerais 75%;
- c) Caixa de Previdência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) 5%.

8. As receitas provenientes de bónus, da taxa de exportação de minerais, das participações do Estado em contratos mineiros, ou as taxas devidas pela função concessionária no Sector Mineiro, as taxas ou emolumentos definidos na lei e nos contratos mineiros, ou as doações de instituições públicas ou privadas que constituam fonte de receita da ANRM prevista no seu Estatuto Orgânico artigo 34.º, cuja afectação não tenha sido especificamente designada no presente Diploma, são afectadas da seguinte forma:

a)	Bónus ou Doações	Agência Nacional de Recursos Minerais	-	100%
b)	Parcela sobre as receitas das participações do Estado em contratos mineiros	Agência Nacional de Recursos Minerais	-	15%
c)	Taxas devidas pela função concessionária no sector 7 mineiro	Agência Nacional de Recursos Minerais	-	100%
d)	Taxa de exportação	Tesouro Nacional	-	30%
		Agência Nacional de Recursos Minerais	-	65%
		Caixa de Providência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) -	-	5%
e)	Taxas e emolumentos definidos na lei	Tesouro Nacional	-	30%
		Agência Nacional de Recursos Minerais	-	65%
		Caixa de Providência Social dos Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás (APSUC) -	-	5%

ARTIGO 13.º
(Actualização das taxas)

1. A actualização do valor das taxas, previstas no presente Diploma, devem ser feitas de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas justificarem.

2. A actualização referida no número anterior deve ter, por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de duas vezes no mesmo ano civil.

3. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás compete proceder à actualização do valor das taxas previstas neste Regime Jurídico, por meio de Decreto Executivo.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 189/16, de 30 de Março.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2022.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*

O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás,
Diamantino Pedro Azevedo.

ANEXO I
A que se refere o artigo 12.º

TABELA — A
Investimento Mineiro — Industrial

N.º		Minerais Não Estratégicos	Minerais Estratégicos
		Valor	Valor
1	Fase de Prospecção		
1.2	Título de Prospecção	500.000,00	1.000.000,00
1.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (Km ²)	750,00	750,00
1.4	Transmissão de direitos mineiros	50.000,00	100.000,00
1.5	Alteração do Plano de Prospecção	50.000,00	100.000,00
1.6	Alargamento da área	50.000,00	100.000,00
1.7	Prorrogação de Título de Prospecção	250.000,00	500.000,00
1.8	Fiscalização da actividade mineira de prospecção (pagamento anual)	500.000,00	1.000.000,00
2			Fase de Exploração
2.1	Título de Exploração	750.000,00	1.500.000,00
2.2	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (por Km ²)	350,00	350,00
2.3	Transmissão de direitos mineiros de Exploração	75.000,00	150.000,00
2.4	Alteração do Plano de Exploração	75.000,00	150.000,00
2.5	Alargamento da área de Exploração	75.000,00	150.000,00
2.6	Prorrogação de Título de Exploração	500.000,00	500.000,00
2.7	Fiscalização da actividade mineira de exploração (pagamento anual)	500.000,00	500.000,00
2.8	Certificado de Registo Mineiro	75.000,00	150.000,00
2.9	Integração de minas	400.000,00	500.000,00

TABELA — B
Investimento Mineiro — Mar

N.º		Minerais Não Estratégicos	Minerais Estratégicos
		Valor	Valor
3	Fase de Prospecção		
3.1	Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira	50.000,00	100.000,00
3.2	Título de Prospecção	500.000,00	1.000.000,00
3.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (Km ²)	750,00	750,00
3.4	Transmissão de direitos mineiros	50.000,00	100.000,00
3.5	Alteração do Plano de Prospecção	50.000,00	100.000,00
3.6	Alargamento da área	50.000,00	100.000,00
3.7	Prorrogação de Título de Prospecção	250.000,00	500.000,00
3.8	Fiscalização da actividade mineira de prospecção (pagamento anual)	500.000,00	1.000.000,00
4	Fase de Exploração		
4.1	Título de Exploração	500.000,00	1.500.000,00
4.2	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (por Km ²)	350,00	350,00
4.3	Transmissão de direitos mineiros de Exploração	75.000,00	150.000,00
4.3	Alteração do Plano de Exploração	75.000,00	150.000,00
4.5	Alargamento da área de Exploração	75.000,00	150.000,00
4.6	Prorrogação de Título de Exploração	500.000,00	500.000,00
4.7	Fiscalização da actividade mineira de exploração (pagamento anual)	500.000,00	500.000,00
4.8	Certificado de Registo Mineiro	75.000,00	150.000,00
4.9	Integração de minas	400.000,00	500.000,00

TABELA — C
Investimento Mineiro — Semi-Industrial

5	Fase de Prospecção		
5.1	Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira		2.000,00
5.2	Título de Prospecção		50.000,00
5.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (por Km ²)		750,00
5.4	Transmissão de direitos mineiros de prospecção		50.000,00
5.5	Alteração do Plano de Prospecção		5.000,00
5.6	Alargamento da área de Prospecção		5.000,00
5.7	Prorrogação de Título de Prospecção		5.000,00
5.8	Fiscalização da actividade mineira (pagamento anual)		100.000,00
6	Fase de Exploração		
6.1	Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira		5.000,00
6.2	Título de Exploração		15.000,00
6.3	Delimitação da área com o envio de equipas para o campo (por Km ²)		750,00
6.4	Transmissão de direitos mineiros de Exploração		100.000,00
6.5	Alteração do Plano de Exploração		10.000,00
6.6	Alargamento da área de Exploração		10.000,00
6.7	Prorrogação de Título de Exploração		50.000,00
6.8	Fiscalização da actividade mineira de exploração (pagamento anual)		25.000,00
6.9	Prestação de serviços relativos a Prestação de Caução		15.000,00
6.10	Integração de minas		100.000,00

TABELA — D
Investimento Mineiro — Águas Mineiro Medicinalis

7	Fase de Prospecção		
7.1	Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira	5.000,00	
7.2	Título de Prospecção	50.000,00	
7.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (km ²)	750,00	
7.4	Transmissão de direitos mineiros	5.000,00	
7.5	Alteração do Plano de Prospecção	5.000,00	
7.6	Alargamento da Área	5.000,00	
7.7	Prorrogação de Título de Prospecção	2.000,00	
7.8	Fiscalização da actividade mineira de prospecção (pagamento anual)	100.000,00	
8	Fase de Exploração		
8.1	Aprovação do EVTIEF	5.000,00	
8.2	Título de Exploração	350,00	
8.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (por Km ²)	5.000,00	
8.4	Transmissão de direitos mineiros de Exploração	75.000,00	
8.5	Alteração do Plano de Exploração	5.000,00	
8.6	Alargamento da Área de Exploração	5.000,00	
8.7	Prorrogação de Título de Exploração	50.000,00	
8.8	Fiscalização da actividade mineira de exploração (pagamento anual)	50.000,00	
9.9	Certificado de Registo Mineiro	4.000,00	
9.10	Integração de minas	100.000,00	

TABELA — E
Investimento Mineiro — Materiais para Construção Civil

10	Fase de Prospecção		
10.1	Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira	50.000,00	
10.2	Título de Prospecção	5.000,00	
10.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (Ha)	750,00	
10.4	Transmissão de direitos mineiros	50.000,00	
10.5	Alteração do Plano de Prospecção	5.000,00	
10.6	Alargamento da área	50.000,00	
10.7	Prorrogação de Título de Prospecção	50.000,00	
10.8	Fiscalização da actividade mineira de prospecção (pagamento anual)	100.000,00	
11	Fase de Exploração		
11.1	Aprovação do EVTIEF	15.000,00	
11.2	Título de Exploração	50.000,00	
11.3	Delimitação da área com envio de equipas para o campo (por Ha)	350,00	
11.4	Transmissão de Direitos Mineiros de Exploração	50.000,00	
11.5	Alteração do Plano de Exploração	5.000,00	
11.6	Alargamento da Área de Exploração	5.000,00	
11.7	Prorrogação de Título de Exploração	50.000,00	
11.8	Fiscalização da actividade mineira de exploração (pagamento anual)	50.000,00	
11.19	Certificado de Registo Mineiro	5.000,00	
11.10	Integração de minas	400.000,00	

TABELA — F
Reclamação e Recurso Hierárquico

12	Reclamação Junto da ANRM		
12.1	Preparos e Custas do Reclamante	5.000,00	5.000,00
12.2	Custas de Parte Interessada	5.000,00	5.000,00
12.3	Decisão	5.000,00	5.000,00
13	Recurso Hierárquico Junto do MIREMPET		
13.1	Preparos e custas de recurso	15.000,00	15.000,00
13.2	Análise e decisão	5.000,00	5.000,00

TABELA — G
Exportação e Certificados de Minerais

14	Exportação de Mineral ou Produto da Mineração		
14.1	Guia de exportação de mineral ou produto da mineração — por lote	5.000,00	5.000,00
14.2	Guia de Exportação de mineral por kg (para metais preciosos)	5.000,00	5.000,00
14.3	Credencial para transporte de minerais, por veículo/ano	5.000,00	10.000,00
14.4	Guia de Exportação de mineral estratégico, por cada lote até 5 kg		10.000,00
14.5	Certificado de origem do mineral ou do produto mineiro	5.000,00	5.000,00

TABELA — H
Serviços de Certificação e de Contrastaria

15	Certificação		
15.1	Certificado da origem e selagem — por lote	5.000,00	5.000,00
15.2	Certificado de teor ou contraste, por lote	5.000,00	5.000,00
15.3	Registo de punção ou de marca registada	5.000,00	5.000,00
15.4	Registo de punção de responsabilidade	5.000,00	5.000,00
15.5	Verificação de marca de responsabilidade	2.500,00	5.000,00
15.6	Transmissão de punção ou de marca	5.000,00	5.000,00
15.7	Aposição de marca ou de punção de afinador oficial, por artefacto	2.000,00	2.000,00
15.8	Alvará de afinador ou de refina de metais preciosos	-	500.000,00
15.9	Aposição de punção da marca ANRM, por artefacto	5.000,00	5.000,00
15.10	Impugnação de marca ou punção privados	25.000,00	50.000,00
15.11	Designação de laboratório oficial da ANRM, para a aferição do toque dos produtos minerais e/ou artefactos minerais - anual	500.000,00	500.000,00
15.12	Certificado de Valor Acrescentado e ou de mudança de posição pautal, para efeitos de isenção do pagamento da taxa prevista no n.º 2 do artigo 276.º do Código Mineiro	5.000,00	5.000,00
15.13	Outros serviços de certificação ou de contrastaria não especificados — por procedimento	1.500,00	5.000,00

TABELA — I
Serviços Inerentes à Função Regulatória

16	Função Regulatória		
16.1	Sobre o valor cobrado, a título de taxa prevista no n.º 2 do artigo 276.º do Código Mineiro, no caso de minerais ou artefactos de metais preciosos não transformados, ou contendo uma taxa de pureza do metal precioso inferior a 99,9%	1%	1%
16.2	Sobre o valor cobrado, a título de taxa prevista no n.º 2 do artigo 276.º do Código Mineiro, no caso de minerais não transformados	1%	1%
16.3	Serviços sobre o valor da Caução cobrada, prevista no artigo 61.º do Código Mineiro	2%	2%
16.4	Dos recebimentos relativos à função Concessionária	15%	20%
16.5	Partilha sobre as participações governamentais nos contratos de concessão mineira	15%	20%
16.6	Bónus ou outros recebimentos decorrentes dos contratos mineiros — (cinco a dez por cento do valor do investimento declarado)	100%	100%
16.7	Reembolso de despesas	100%	100%
16.8	Receitas de palestras, cursos e similares	100%	100%
16.9	Outras receitas decorrentes do artigo 34.º do Estatuto da ANRM, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 161/20, de 5 de Junho, não referidas especificamente nos números anteriores	100%	100%
16.10	Receitas decorrentes da gestão de obrigações contratuais relativas ao desenvolvimento do Sector Mineiro ou do Ambiente, no âmbito de actividades mineiras	15%	15%

ANEXO II
A que se refere o n.º 5 do artigo 12.º

N.º	TABELA — A Serviços Geológicos	Preço
1	Aquisição de imagens de satélite Landsat e Aster da área.	250.000,00
2	Georeferenciamento, vectorização do mapa geológico e do solo da província para posterior comercialização.	150.000,00
3	Combinações de informação geológica, imagem satélite, Modelo de Elevação Digital para extrair informação geológica e mineral.	300.000,00
4	Geração de Curvas de Níveis obtida a partir do Modelo de Elevação Digital da SRTM 30 e 90 metros da província	100.000,00
5	Mosaico	500.000,00
6	Geração de Modelos Digitais de Superfície (MDS e MDT)	270.000,00
7	Determinar zonas de alterações hidrotermais e minerais para pesquisa de recursos hídricos (<i>Spring Water</i>)	1.425.000,00
8	Estudos de zonas de alteração mineral para os depósitos de <i>skarn</i>	950.000,00
9	Estudo de zonas de alteração hidrotermal e mineral, para depósito de superficial de Cu, Zn, Pb, Ag, Mn	2.500.000,00
10	Geração de Índices de Vegetação (NDVI) a partir da imagem satélite para estudos de depósitos minerais	450.000,00
11	Trabalho de reconhecimento, prospecção e pesquisa geológica p/km ²	750.000,00
12	Magnetometria — Perfil	460.028,25
13	Gravimetria 200*200	920.056,50
14	Gravimetria 100*100	1.533.427,50
15	Caminhamento eléctrico-metro linear-Dipolo-Dipolo — 100-200	2.146.798,50
16	Caminhamento eléctrico-metro linear-Polarização Induzida — 100-200	2.269.472,70
17	Caminhamento eléctrico-metro linear-Polarização espontânea — 100-200	1.870.781,55
18	Sondagem eléctrico vertical-Schlumberger-Pontual	582.702,45
19	Sísmica, perfil de 50m	500.000,00
20	Levantamento geológico por Km ²	460.028,25
21	Levantamento geoquímico por Km ²	460.028,25
22	Outros levantamentos geofísicos por Km ²	460.028,25
23	Integração de curvas de níveis, rede hidrográfica, estradas principais e secundárias.	1.500.000,00

N.º	TABELA — B Módulos de Formação	Preço
1	Técnicas de cartografia, sistema de informação Geográfica e Teledeteção	1.000.000,00
2	Introdução ao Sistema de Informação Geográfico.	800.000,00
3	Sistemas de Posicionamento Global (GPS) para gerar cartografia Digital	600.000,00
4	Sistema de Informação Geográfica. Interpretação de dados espaciais e modelos de dados.	900.000,00
5	Teledeteção como fonte de Cartografia Digital processamento e análises de imagens satélite	1 000 000,00
6	Técnica de Georeferenciação e Digitalização de Carta Geológica e de Recursos Mineral.	550.000,00
7	Controlo de Meta-dados para uma na cartografia digital de qualidade	550.000,00
8	Uso de imagem satélite LANDSAT 7 ETM+ e LANDSAT 8 para estudo de reconhecimento, prospecção e pesquisa geológica e mineral.	850.000,00
9	Estrutura do Banco de Dados em GIS	1.000.000,00
10	Seminários de Teledeteção Remota, Cartografia Geológica e Plataforma GIS.	1.500.000,00

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(22-6471-A-MIA)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 537/22 de 25 de Outubro

Havendo a necessidade de se homologar o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Intercontinental de Luanda, em obediência ao prenunciado na alínea e) do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º (Homologação)

É homologado o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Intercontinental de Luanda, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2022.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO INTERCONTINENTAL DE LUANDA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição e natureza jurídica)

1. O Instituto Superior Politécnico Intercontinental de Luanda, abreviadamente designado por «ISPIL», é uma pessoa colectiva de direito privado vocacionada para a formação de quadros de nível superior, para a investigação científica e para a prestação de serviços à comunidade, criado pelo Decreto Presidencial n.º 173/17, de 3 de Agosto.

2. O ISPIL é dotado de personalidade jurídica própria e goza de autonomia científica, pedagógica, cultural, disciplinar, administrativa e patrimonial, nos termos da lei.

ARTIGO 2.º (Missão)

O ISPIL tem por missão o desenvolvimento de actividades de formação académica e profissional de alto nível, da investigação científica e da extensão universitária nas Áreas de Engenharias e Tecnologias, Ciências da Educação, Ciências da Saúde, Ciências Económicas, Ciências Sociais e Humanas e Ciências Agrárias.

ARTIGO 3.º (Âmbito e sede)

O ISPIL é uma Instituição de Ensino Superior Privada de âmbito nacional e tem a sua sede na Província de Luanda, no Município de Cacuaco, podendo criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º (Tutela)

O ISPIL está sujeito à Tutela do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º (Entidade Promotora)

1. O ISPIL tem como Entidade Promotora a empresa Trans-Maya, Limitada, pessoa colectiva de direito privado angolano, vocacionada à prestação de serviço na área educacional e outros domínios.

2. Na relação com o ISPIL, a Entidade Promotora exerce as competências estabelecidas no Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Superior e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6.º (Legislação aplicável)

O ISPIL rege-se pelo presente Estatuto, pela legislação aplicável ao Subsistema de Ensino Superior e demais legislação complementar vigente no Ordenamento Jurídico Angolano.

ARTIGO 7.º (Princípios e objectivos)

1. Sem prejuízo dos princípios gerais em que assenta o Subsistema de Ensino Superior enunciados na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino e noutras leis aplicáveis, são princípios orientadores da actividade do ISPIL:

- a) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, investigar e divulgar a cultura, a ciência e a tecnologia;
- b) Liberdade de pensamento e de expressão de ideias e opiniões, de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- c) Pluralidade de doutrinas e métodos nos domínios do ensino e da aprendizagem, da investigação e da extensão universitária;